

— DIÁRIO — **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Itapicuru



ÍNDICE DO DIÁRIO

OFÍCIO

OFÍCIOS.....



OFÍCIOS



MUNICÍPIO DE ITAPICURU
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU
GABINETE DO PREFEITO



OFÍCIO Nº 099/2021/GP

Itapicuru/BA, 17 de maio de 2021.

À Sua Excelência a Senhora
Rita de Cássia Alberto dos Reis
Presidente
Câmara Municipal de Itapicuru
48475-000 – Itapicuru/BA

Assunto: Encaminhamento da Mensagem nº 21/2021 e Projeto de Lei nº 08/2021.

Senhora Presidente,

Encaminho a V. Ex^a., a Mensagem nº 21/2021 que apresenta a esta Casa Legislativa o **Projeto de Lei nº 08/2021** que “Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal no município de Itapicuru e dá outras providências.”.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais e renovamos nossos votos de estima e consideração por Vossa Excelência.

Atenciosamente,

JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO NETO
Prefeito

CÂMARA MUN. DE ITAPICURU
RECEBIDO
Em 31/05/2021

ASSINATURA



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 21/2021

Senhores Membros da Câmara Municipal de Itapicuru,

Nos termos do art. 37, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itapicuru, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o **Projeto de Lei nº 08/2021** que "Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal no município de Itapicuru e dá outras providências."

Gabinete do Prefeito, Itapicuru/BA, 17 de maio de 2021.

JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO NETO
Prefeito

CÂMARA MUN. DE ITAPICURU
RECEBIDO
Em, 31 / 05 / 2021

ASSINATURA



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 8/2021/SEAGRI/SEPLAF/PGM

Itapicuru/BA, 17 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de projeto de lei que "Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal no município de Itapicuru e dá outras providências".
2. O Serviço de Inspeção Municipal será vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Irrigação, e será responsável pela inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestível ou não, e seus derivados no âmbito da inspeção municipal.
3. Apesar do município de Itapicuru já possuir uma Lei Municipal tratando desta matéria, cujo projeto foi aprovado pela Câmara Municipal em 18 de dezembro de 2019 e sancionado pelo Prefeito em 10 de janeiro de 2020, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SEMIÁRIDO NORDESTE II – CISAN, por intermédio de sua Diretora Jurídica, a Dra. ELIS MARIA BARBOZA DE MATOS, propôs a aprovação de UMA NOVA LEI para substituir a Lei Municipal 505 de 10 de janeiro de 2020 visando adequar a legislação municipal às necessidades do Consórcio que este município faz parte. Esta adequação deve ocorrer porque as leis aprovadas pelos municípios referentes à inspeção sanitária, para ter validade dentro de todos os 18 (dezoito) municípios que compõem o CISAN, devem ser similares, tendo em vista que o selo deve ter os mesmos padrões, desta forma, criando regras iguais em todos os entes consorciados.

Essas são, Excelentíssimo Senhor Prefeito, as razões que justificam a elaboração do projeto de lei que ora submeto à Vossa elevada apreciação e decisão.

Respeitosamente,


JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Agricultura e Irrigação


PAULO SÉRGIO BARRETO BORGES
Secretário Municipal de Planejamento e Finanças


VINÍCIUS ANDRADE DANTAS FONTES
Procurador Geral do Município

Praça da Bandeira, 58, Centro, CEP 48475-000, Itapicuru/BA, Fone.: (75) 3430-2385 / 2155
CNPJ nº 13.647.557/0001-60 – Email: itapicuru.adm@gmail.com – www.itapicuru.ba.gov.br



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPICURU
RECEBIDO
Em 31/05/2021
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº 008, DE 17 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal no município de Itapicuru e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Itapicuru faço saber que a Câmara Municipal de Itapicuru decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Itapicuru, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e dá outras providências.

§ 1º Esta Lei está em conformidade com as Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950; nº 7.889, de 23 de novembro de 1989; e nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

§ 2º A inspeção, fiscalização e auditoria de que trata esta Lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comestíveis ou não, através da inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem animal no âmbito do município.

§ 3º O Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal deverá ser, obrigatoriamente, Médico Veterinário.

Art. 2º. É de uso ordinário do Serviço de Inspeção Municipal, legislações específicas especialmente as publicadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Entende-se por legislações específicas os atos publicados ou disponibilizados pelo poder legislativo ou executivo, do âmbito federal ou estadual baiano, ou por outras entidades oficiais, contendo regras, normas complementares ou descrições relacionadas com o conteúdo dessa Lei.

Art. 3º. Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção, fiscalização e auditoria previstas nesta Lei:

- I - os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II - o pescado e seus derivados;

TMA



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUN. DE ITAPICURU
RECEBIDO
Em 31/05/2021
ASSINATURA

III - o leite e seus derivados;

IV - os ovos e seus derivados;

V - os produtos das abelhas e seus respectivos derivados.

Art. 4º. No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária da Bahia, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 5º. As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

§ 1º Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações, industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia de que a inocuidade e a qualidade dos produtos de origem animal não sejam comprometidos.

§ 2º Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal.

§ 3º O Serviço de Inspeção Municipal trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando quando possível as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

Art. 6º. A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivos:

I - incentivar a melhoria da qualidade desses produtos;

II - proteger a saúde do consumidor;

III - promover o desenvolvimento do setor agropecuário.

Art. 7º. O Secretário de Agricultura do Município de Itapicuru poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado da Bahia e a União, poderá participar de Consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.

Art. 8º. O Serviço de Inspeção Sanitária de que trata esta Lei envolverá:

I - a elaboração, gestão, planejamento e auditoria de programas de interesse à Saúde Pública;

II - o suporte e apoio aos programas de Defesa Sanitária Animal;

III - a divulgação de informações de interesse dos consumidores desses produtos;

TH



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUN. DE ITAPICURU
RECEBIDO
Em 31/05/2021
ASSINATURA

IV - o incentivo à educação sanitária, através dos seguintes mecanismos:

- a) divulgação da legislação específica;
- b) divulgação, no âmbito dos órgãos envolvidos, das ações relativas à inspeção e fiscalização de alimentos;
- c) fomento da educação sanitária no ensino fundamental e médio;
- d) desenvolvimento de programas permanentes, com a participação de entidades privadas, para conscientizar o consumidor da necessidade da qualidade e segurança dos produtos alimentícios de origem animal.

Art. 9º. A inspeção e a fiscalização serão realizadas:

- I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II - nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;
- III - nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;
- IV - nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;
- V - nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI - nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização;
- VII - nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados;
- VIII - nos estabelecimentos que recebem, industrializam e distribuem produtos de origem animal não comestíveis.

Art. 10. É da competência do Serviço de Inspeção Municipal do Município de Itapicuru a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VIII, do art. 9º, que façam comércio:

- I - municipal;
- II - intermunicipal, enquanto reconhecida a equivalência dos seus serviços de inspeção aos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

TR



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUN. DE ITAPICURU
RECEBIDO
Em, 31 / 05 / 2021
ASSINATURA

Art. 11. Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas destinados ao comércio de produtos de origem animal, a Secretaria da Saúde do Estado ou do Município procederão às ações de vigilância sanitária.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal poderá celebrar convênio com os órgãos mencionados no caput deste artigo, para estabelecer ações conjuntas na inspeção e na fiscalização dos aspectos higiênico-sanitários dos produtos de origem animal no segmento varejista.

Art. 12. Os estabelecimentos que industrializem produtos de origem animal, seus derivados e subprodutos, deverão ser registrados junto ao Serviço de Inspeção competente.

Art. 13. O SIM poderá também celebrar convênios com municípios, órgãos e entidades visando estabelecer ação conjunta para a realização das atividades do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Estado da Bahia.

Parágrafo único. As ações conjuntas poderão englobar aquelas relacionadas aos aspectos higiênico-sanitários, à proteção e defesa do consumidor, à saúde, ao abastecimento e à promoção do desenvolvimento do setor agropecuário.

Art. 14. O Chefe do Poder Executivo do Município regulamentará a presente Lei, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

§ 1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

I – Estabelecer o Preço Público da Vistoria, Fiscalização e Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, devida por todo aquele que desenvolver atividade sujeita à aprovação do serviço de Inspeção Municipal;

II - a classificação dos estabelecimentos;

III - as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;

IV - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos;

V - as condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte, denominado agroindústria familiar, observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal;

VI - os deveres dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

VII - a inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;

VIII - as questões referentes ao abate humanitário, que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria;

IX - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

TH



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUN DE ITAPICURU

RECEBIDO

Em 31/05/2021

ASSINATURA

X - a aprovação e fixação dos padrões de identidade e qualidade dos produtos de origem animal;

XI - o registro de rótulos, marcas e processos tecnológicos;

XII - a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações a esta Lei;

XIII - as análises laboratoriais;

XIV - o trânsito de matérias primas, produtos e subprodutos de origem animal;

XV - o caráter da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do Serviço de Inspeção;

XVI - quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 15. Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;

II - As multas serão estipuladas no decreto municipal que refere esta lei;

III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

TMa



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUN. DE ITAPICURU
RECEBIDO
Em 31/05/2021
ASSINATURA

§ 4º Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 5º Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

Art. 16. As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 17. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 18. São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores do SIM ou funcionário do Consórcio Público que será designado para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

- I - o nome e a qualificação do autuado;
- II - o local, data e hora da sua lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- V - o prazo de defesa;
- VI - a assinatura e identificação do técnico ou agente de inspeção e fiscalização;
- VII - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, de testemunhas da autuação.

§ 2º O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 19. Os produtos apreendidos nos termos desta Lei e perdidos em favor do Município que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados, prioritariamente, aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

§ 1º Cabe ao Serviço de Inspeção Municipal, vinculada à Secretaria de Agricultura, dispor sobre a destinação dos produtos apreendidos ou condenados na forma desta Lei.

TPH



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUN. DE ITAPICURU
RECEBIDO
Em 31/05/2021
ASSINATURA

§ 2º A destinação dos produtos apreendidos deverá ser feita em articulação com os órgãos e Secretarias municipais que atuem nos programas a que se refere o caput deste artigo.

Art. 20. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria de Agricultura, constantes no orçamento do Município de Itapicuru.

Art. 21. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Secretaria de Agricultura, após debatido com os Fiscais do Consórcio.

Art. 22. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ajustar, anualmente, os valores das multas, previstos no inciso II, do art. 13 desta Lei, até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 23. Reconhece como equivalentes os SIMs dos municípios que compõem o Consórcio Intermunicipal do Semiárido Nordeste II - CISAN.

Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Itapicuru/BA, 17 de maio de 2021.

JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO NETO
Prefeito



MUNICÍPIO DE ITAPICURU
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU
GABINETE DO PREFEITO



OFÍCIO Nº 100/2021/GP

Itapicuru/BA, 21 de maio de 2021.

À Sua Excelência a Senhora
Rita de Cássia Alberto dos Reis
Presidente
Câmara Municipal de Itapicuru
48475-000 – Itapicuru/BA

Assunto: Encaminhamento da Mensagem nº 22/2021 e Projeto de Lei nº 09/2021.

Senhora Presidente,

Encaminho a V. Ex^a., a Mensagem nº 22/2021 que apresenta a esta Casa Legislativa o **Projeto de Lei nº 09/2021** que “Institui o Programa de Regularização Fiscal – REFIS no Município de Itapicuru e dá outras providências.”

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais e renovamos nossos votos de estima e consideração por Vossa Excelência.

Atenciosamente,


JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO NETO
Prefeito

CÂMARA MUN. DE ITAPICURU
RECEBIDO
Em 31/05/2021

ASSINATURA



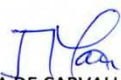
Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

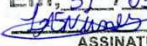
MENSAGEM Nº 22/2021

Senhores Membros da Câmara Municipal de Itapicuru,

Nos termos do art. 37, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itapicuru, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o **Projeto de Lei nº 09/2021** que "Institui o Programa de Regularização Fiscal – REFIS no Município de Itapicuru e dá outras providências."

Gabinete do Prefeito, Itapicuru/BA, 21 de maio de 2021.


JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO NETO
Prefeito

CÂMARA MUN. DE ITAPICURU
RECEBIDO
Em, 31/05/2021

ASSINATURA



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 9/2021/SEPLAF/CGM/PGM

Itapicuru/BA, 21 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

1 Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de projeto de lei que "concede incentivos fiscais aos contribuintes em débito perante esta Fazenda Pública Municipal".

2 A presente Proposição, elaborada em consonância com a Lei Complementar nº. 101/2000, visa desonerar os contribuintes devedores em conformidade com os dispositivos legais que norteiam a gestão fiscal com responsabilidade.

3 Para compensar os incentivos fiscais propostos, em obediência a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101/2000, o Município providenciará, dentre outros: atualizar o seu banco fiscal, principalmente por meio de recadastramentos imobiliário e mobiliário; ampliar o acompanhamento de recolhimento de tributos sobre o patrimônio e serviços; e maximizar a aplicação do princípio da capacidade contributiva, alcançando os contribuintes mais aquinhoados, com efetiva cobrança dos tributos devidos, e beneficiando os de menor potencial econômico, com redução ou desobrigação de recolhimentos.

Essas são, Excelentíssimo Senhor Prefeito, as razões que justificam a elaboração do projeto de lei que ora submeto à Vossa elevada apreciação e decisão.

Respeitosamente,

PAULO SÉRGIO BARRETO BORGES
Secretário Municipal de Planejamento e Finanças

VINÍCIUS ANDRADE SANTAS FONTES
Procurador Geral do Município

Praça da Bandeira, 58, Centro, CEP 48475-000, Itapicuru/BA, Fone.: (75) 3430-2385 / 2155
CNPJ nº 13.647.557/0001-60 – Email: itapicuru.adm@gmail.com – www.itapicuru.ba.gov.br



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUN. DE ITAPICURU
RECEBIDO
Em, 31 / 05 / 2021
Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 09, DE 21 DE MAIO DE 2021

Institui o Programa de Regularização Fiscal – REFIS no Município de Itapicuru e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Itapicuru faço saber que a Câmara Municipal de Itapicuru decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Itapicuru o Programa de Regularização Fiscal – REFIS, que tem como objetivo promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até a publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios do REFIS, deve fazer a sua adesão ao programa em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

§ 1º Para aderir ao REFIS o contribuinte deverá comprovar a quitação dos tributos lançados no exercício em que ocorrer a adesão.

§ 2º A adesão considera-se formalizada com o pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou, se parcelado, de sua primeira parcela.

Art. 3º A redução das multas e dos juros de mora, para pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou parcelado, obedecerá aos seguintes critérios e percentuais:

I – à vista ou até quatro parcelas, com redução de 100% (cem por cento) de multas e dos juros de mora;

II – parcelado, em 05 (cinco) ou até 07 (sete) parcelas iguais e sucessivas, com a redução de 80% (oitenta por cento) das multas e dos juros de mora;

III – parcelado, em 08 (oito) ou até 13 (treze) parcelas iguais e sucessivas, com a redução de 60% (sessenta por cento) das multas e dos juros de mora;

IV – parcelado, em 14 (quatorze) ou até 26 (vinte e seis) parcelas iguais e sucessivas, com a redução de 40% (quarenta por cento) das multas e dos juros de mora;

V – parcelado, em 27 (vinte e sete) ou até 40 (quarenta) parcelas, com a redução de 20% (vinte por cento) das multas e dos juros de mora.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – para pessoa física, R\$ 30,00 (trinta reais);

II – para pessoa jurídica, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUN. DE ITAPICURU
RECEBIDO
31/05/2021
ASSINATURA

§ 2º O vencimento das parcelas se dará sucessivamente trinta dias após o pagamento da primeira.

§ 3º Sobre o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumulada mensalmente, ressalvada a parcela inicial de adesão.

§ 4º Após a efetivação do parcelamento o Município providenciará o pedido de suspensão da respectiva ação judicial, até a quitação integral do débito.

§ 5º Para fins de expedição de certidão, a suspensão da exigibilidade de crédito parcelado será reconhecida após a comprovação do pagamento da primeira parcela.

§ 6º O pagamento da parcela fora do prazo legal se dará com os acréscimos previstos na Lei nº 261/2010.

Art. 4º. O contribuinte será automaticamente excluído do REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do beneficiário desta Lei;
- III – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
- IV – independente de notificação, pelo atraso no pagamento de quaisquer das parcelas em período superior a sessenta dias contados da data do seu vencimento, bem como se não for promovida a desistência e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos recursos e defesas já interpostos.

Art. 5º. O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento disposto nesta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de ser excluído do REFIS.

Parágrafo único. A exclusão do sujeito passivo do REFIS implica na perda de todos os benefícios concedidos, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso.

Art. 6º. Desde que a unidade imobiliária não sofra modificações de melhoria em suas características, o imposto predial e territorial urbano – IPTU, cobrado a partir do exercício de 2021, não poderá sofrer elevação superior a 10% (dez por cento) do valor apurado no exercício anterior ao respectivo lançamento.

Art. 7º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUN DE ITAPICURU
RECEBIDO
Em 31/05/2021
Assinatura

Parágrafo único. O benefício fiscal de que trata esta Lei não contempla a atualização monetária.

Art. 8º. Caso o prazo constante do art. 2º desta Lei não seja suficiente para atender aos objetivos pretendidos, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prorrogá-lo, por meio de Decreto, a até o final do exercício financeiro de publicação desta Lei.

Art. 9º. Em conformidade com o inciso II, do §3º, do art. 14, da Lei Complementar no 101/2000 – Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal, fica o Poder Executivo desobrigado de promover a execução fiscal e extrafiscal de créditos municipais, cujos valores atualizados e consolidados, por contribuinte, alcancem o equivalente a até R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Itapicuru/BA, 21 de maio de 2021.

JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO NETO
Prefeito